



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 168 /2021**

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24 DE JUNHO DE 2021 – 13:30h**

**PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/6484/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201718222**

**RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA.: IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

**EMENTA:** ICMS - Falta de recolhimento decorrente de não lançamento de Reduções Z na Escrituração Fiscal Digital – EFD no Registro C405, referentes aos meses de janeiro, março a agosto, outubro a dezembro de 2012. . Penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, por ter o contribuinte infringido o art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Decisão de PROCEDÊNCIA exarada no Julgamento de Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido, para dar parcial provimento ao Recurso, em razão da extinção parcial amparada na decadência dos períodos de janeiro, março a agosto de 2012, por voto de desempate do Presidente, que entendeu pela aplicação da regra prevista no art. 150, § 4º do CTN. Mo mérito, julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora em consonância com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, contrariamente ao entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral.

**PALAVRAS CHAVE:** FALTA DE RECOLHIMENTO – REDUÇÕES Z – REGISTRO C405 – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – EFD – PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE MÉRITO – DECADÊNCIA- PARCIAL PROCEDENTE

**RELATÓRIO**

Versa o lançamento fiscal em exame sobre falta de recolhimento do ICMS decorrente de documentos fiscais que não constam nas saídas da EFD, conforme planilha contida em arquivo eletrônico (CD), relativas ao período de janeiro, março a agosto, outubro a dezembro de 2012.

A autoridade lançadora indica o valor de ICMS de R\$ 615.678,55 (Seiscentos e quinze mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e MULTA de igual valor, conforme penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, por ter o contribuinte infringido o art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares ao auto de infração (fls. 03/06), o agente fiscal inicialmente faz suas considerações sobre decadência, indicando a Súmula 555 do STJ para ratificar o entendimento de que, no lançamento de ofício a regra aplicável para o prazo decadencial é a estatuída no art. 173, I, do CTN.

Esclarece que o contribuinte no tempo determinado na ação fiscal pertencia ao segmento comercial varejista de artigos de armarinho – CNAE principal 4755502 e Regime de Recolhimento Normal.

Também expõe que a análise fiscal se baseou nos registros de saídas informados pelo contribuinte nas EFD's (Registros C405) do exercício 2012, nos quais detectou que havia uma lacuna de sequência nas numerações das Reduções Z de vários ECF's da empresa e em alguns meses. A partir dessa constatação emitiu o Termo de Intimação nº 2017.12373 requerendo que a empresa comprovasse o recolhimento do ICMS constante nas Reduções Z insertas na planilha contida em CD anexo.

Destaca-se dentre os documentos que embasam a autuação, que foram entregues ao sujeito passivo, 01 (um) CD – arquivo eletrônico contendo as Leituras da Memória Fiscal do exercício 2012 dos ECF's de nº 08, 10 e 12 e Planilhas – Anexo do Termo de Intimação nº 2017.12373 referente a Reduções Z que não foram declaradas na EFD SAÍDA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REDUÇÕES Z.

Em apreciação na Primeira Instância (fls. 56/60), a julgadora não acata a preliminar de decadência suscitada pela impugnante, por seguir o entendimento de que não havendo recolhimento do imposto a regra aplicável ao caso em questão é a do art. 173, I do CTN, portanto, a decadência somente se operaria em 31/12/2017, e no presente caso o auto de infração fora lavrado em 31/12/2017.

No mérito, considera impróspera as alegações da impugnante, pois verificou em sua análise que o autuante foi diligente e oportunizou a manifestação do contribuinte antes da lavratura do auto de infração, como também enviou CD contendo planilhas demonstrativas que fundamentaram a autuação, não havendo prejuízo ao exercício de defesa e do contraditório.

Conclui que, resta caracterizado o cometimento da infração, declarando a PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 64/70), com argumentos semelhantes aos trazidos na impugnação, que se voltam para:

- Afirmar que inexistente a conduta infracional imputada e se os autuantes tivessem examinado os livros e documentos fiscais da autuada, jamais teria sobrevivendo autuação;

- Discordar do entendimento exposto pelo julgador de 1ª Instância quanto a não incidência dos efeitos da decadência, indicando a Resolução nº 193/2019 da 3ª Câmara que aplicou a regra do art. 150, § 4º do CTN em casos análogos;
- Alega a ausência de elementos probatórios, a inadequação da totalmente desprovida de comprovação, tendo os autuantes precipitado-se em suas conclusões, que se baseiam apenas em indícios, sem deflagrar outros procedimentos de investigação.

A Assessoria Processual Tributário no Parecer nº 166/20020 (fls. 72/73), em relação à preliminar de decadência, opina que no presente caso há elementos que atraem a aplicabilidade do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que as operações não foram ocultadas, o fato gerador foi informado e em consulta ao SPED Fiscal verificou que o autuado apresenta saldo devedor e recolhimento do ICMS em todo o exercício. Diz que a Câmara Superior do Conat na Resolução nº 33/3019 em 09/05/2019 em caso análogo se pronunciou a favor da tese da Recorrente, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em razão da exclusão dos fatos geradores alcançados pela decadência em relação aos períodos de janeiro, março a agosto de 2012.

É o RELATO.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A presente demanda decorre da apreciação de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância, que julgou PROCEDENTE o lançamento tributário, por restar configurada a falta de recolhimento de ICMS em operações de saídas tributadas normalmente.

De início, cabe salientar que não se vislumbra no presente lançamento de ofício causa de nulidade, face ao atendimento das formalidades processuais e dos elementos necessários à perfeita identificação da natureza da infração, a pessoa do infrator, ao fato gerador, revelando-se em conformidade com a legislação de regência.

A Recorrente traz em primeiro plano a preliminar de decadência, questionando a decisão monocrática que deixou de acatá-la, embasando-se em doutrinas, inclusive indica a Resolução nº 193/2019 da 3ª Câmara que aplicou a regra do art. 150, § 4º do CTN em casos análogos.

É de se observar que a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer favorável a tese da Recorrente, opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, motivada pela redução do crédito tributário em razão da exclusão dos períodos de janeiro, março a agosto de 2012.

Por ocasião dos debates, o representante da Procuradoria Geral do Estado, manifesta-se em dissonância com o Parecer da CEAPRO, sob o entendimento de que o modus operandi do contribuinte de não informar ao Fisco as operações que foram objeto da autuação impede de atrair a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Abre-se um parêntese para registrar que esta Relatora se filia a tese de que, tratando-se de infração de falta de recolhimento, no caso em que o contribuinte informa suas operações ao Fisco, mas apura incorretamente o ICMS devido

por período de apuração, a regra aplicável é a prevista no art. 150, § 4º do CTN.

Entretanto, analisando à situação fática, especificamente nesse caso, acompanhou entendimento firmado pela Procuradoria, visto que, o sujeito passivo não declarou ao Fisco algumas operações de vendas realizadas por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Não tendo o contribuinte declarado na EFD as operações que foram objeto da autuação, mesmo sem débito ou em valor inferior, não há o que ser homologado, conseqüentemente, não cabe a incidência da regra no art. 150, § 4º do CTN

De forma diversa do entendimento firmado pela Procuradoria e por esta Relatora, por voto de desempate, na forma regimental, o Presidente da Câmara, acata a decadência suscitada pela Recorrente, mantendo na autuação o período de outubro a dezembro de 2012, sob os mesmos fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Vencida na questão preliminar de decadência, volta-se agora para apreciação do pedido de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, em relação ao período não fulminado pela decadência, que se detém a questionar o levantamento fiscal, pois a seu ver, o agente fiscal não verificou a realidade manifestada nos livros, notas fiscais, cupons fiscais, restringindo-se a elaborar um simples relatório contendo informações inexatas, valendo-se de metodologia inadequada e totalmente desprovida de comprovação.

Todavia, os questionamentos trazidos pela Recorrente não se mostram suficientes para invalidar o feito fiscal, diante da clareza de que o contribuinte cometeu a infração de “falta de recolhimento”, tendo em vista que não lançou diversas Reduções Z durante o exercício fiscalizado.

É sabido que, a falta de registro da Redução Z em operações tributadas, acarreta ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS, resultando em falta de recolhimento do imposto devido.

Frise-se que o autuante antes da lavratura do auto de infração intimou o contribuinte para comprovar o recolhimento do ICMS constante nas Reduções Z, conforme planha anexa ao Termo de Intimação nº Termo de Intimação nº 2017.12373

Depreende-se que, diante da inércia do contribuinte, o agente fiscal procedeu a lavratura do auto de infração, anexando como prova uma planilha que discrimina detalhadamente os dados relacionados a cada Redução Z que deixou de ser informada no Registro EFD C405 - NUM RED Z - NUM ECF CX - DAT DOC – MÊS - VALOR VENDAS RED Z - BASE DE CÁLCULO ICMS – ICMS A PAGAR.

Como se vê, trata-se de um procedimento de fiscalização com metodologia simples, que partiu da constatação de que o contribuinte ao descumprir com a obrigação acessória atinente à Escrituração Fiscal Digital – EFD, especificamente de informar várias operações de vendas acobertadas com cupons fiscais, identificou o respectivo ICMS que deixou de ser pago na saída em cada período de apuração e procedeu o lançamento de ofício.

De forma que, não há como ser acatada as alegações trazidas no Recurso Ordinário, visto que a Recorrente se limitou a desconsiderar as provas apresentadas, sem indicar nenhuma falha que colocasse em dúvida a sua eficácia.

Oportuno registrar ainda que, por ocasião da sustentação oral, o advogado da parte argumentou que a acusação fiscal se refere à falta de escrituração de notas fiscais de saídas, infração que deixou de existir na legislação tributária.

A citada linha de defesa citada não há como ser acatada, uma vez que a obrigação de escriturar sempre existiu e ainda que, a partir da exigência de transmissão de informações das operações econômico-fiscais por meio de arquivo magnético, a penalidade aplicada à hipótese passou a ser a prevista no art. VIII "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Ademais, a presente autuação se refere à falta de recolhimento constatada na falta de escrituração de Reduções Z, com ICMS a pagar, portanto, infrações distintas.

Ora, se as vendas foram efetivadas e acobertadas por cupons fiscais emitidos via ECF, em operações tributadas normalmente, que não foram registradas na EFD, mostra-se desarrazoado defender que a infração não existe.

Ainda na sustentação oral, o advogado da parte ratifica o argumento relativo à debilidade probatória, pois no seu entendimento o autuante não anexou provas que identificasse a base de cálculo de ICMS, a alíquota aplicada e se foi considerado a natureza da tributação dos produtos.

Ocorre que, resta indubitável que o agente fiscal apurou o ICMS que deixou de ser recolhido com base na Redução Z, de cada equipamento, por dia, da qual foi extraída a base de cálculo do ICMS e o respectivo débito (ICMS a pagar).

Dessa forma, não coube ao agente fiscal calcular o ICMS devido, posto que essa informação consta na Redução Z, documento fiscal de controle do ECF que foi emitido pelo próprio contribuinte e que está sob sua guarda e poder.

Entretanto, o sujeito passivo não aponta nenhuma irregularidade no levantamento fiscal, de forma a desconstituir a infração imputada, que se perfectibiliza no descumprimento ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, no ato de deixar de lançar na EFD, conseqüentemente, de declarar e de recolher o débito nas operações registradas nos documentos fiscais de saídas (Reduções Z), indicados pela autoridade fiscal, mostrando-se adequada a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003.

Por fim, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a sentença monocrática que julgou PROCEDENTE o feito fiscal.

É o VOTO.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| Mês           | ICMS           | MULTA          | TOTAL          |
|---------------|----------------|----------------|----------------|
| Outubro/2012  | R\$ 53.675,68  | R\$ 53.675,68  | R\$ 107.351,36 |
| Novembro/2012 | R\$ 50.458,50  | R\$ 50.458,50  | R\$ 100.917,00 |
| Dezembro/2012 | R\$ 133.582,68 | R\$ 133.582,68 | R\$ 267.165,36 |

TOTAL..... R\$ 237.716,86.....R\$ 237.716,86 R\$ 475.433,72

Observação: Períodos excluídos pela decadência: janeiro, março a agosto/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Presentes à Sessão o Presidente da 4ª Câmara José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira.

### DECISÃO:

A 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por voto de desempate da presidência a nulidade de decadência, arguida pela parte. Foram votos contrários ao entendimento majoritário, os conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Dalcília Bruno Soares. No mérito, decide por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora em consonância com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, contrariamente ao entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral. Presente à sessão para sustentação oral os representantes legais da parte, o advogado Dr. Carlos César Souza Cintra e Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de agosto de 2021.

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387  
Assinado de forma digital por IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387  
Dados: 2021.08.18 10:39:15 -03'00'

Ivete Maurício de Lima  
Conselheira **RELATORA**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.08.19 13:44:29 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.08.18 11:51:40 -03'00'

José Augusto Teixeira  
Presidente da 4ª Câmara